

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006296-75.2013.404.7007/PR**

**RELATOR : LEANDRO PAULSEN**

**APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**APELADO : TAINARA BRUNA MONTAGNA**

**ADVOGADO : Lucas Felberg**

**: VICTOR ANTONIO GALVÃO**

## **EMENTA**

DIREITO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS EM FORMULÁRIOS INFORMATIZADOS DE PESQUISA DO CENSO DO IBGE. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA.

Para a configuração do delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, é necessário que a informação omitida, alterada ou inserida recaia sobre fato juridicamente relevante.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2014.

**Leandro Paulsen**  
**Relator**

## **RELATÓRIO**

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra TAINARA BRUNA MONTAGNA (nascida em 28/05/1990), como incurso nas sanções do art. 299, parágrafo único, do Código Penal, estando assim descritos os fatos na inicial (evento 01 da ação penal- DENUNCIA2):

(...)

*Entre as datas de 30 de julho de 2010 e de 17 de agosto de 2010, no Município de Marmeleiro/PR, a denunciada, com consciência da ilicitude de seu comportamento, inseriu informações falsas em formulários informatizados de pesquisa do CENSO do IBGE, entidade da Administração Pública Federal, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, prevalecendo-se do cargo de recenseadora que lhe era atribuído.*

*Nas proximidades das datas do fato, a denunciada participou de um teste seletivo para contratação de recenseadores, a fim de trabalhar no censo do Município de Marmeleiro/PR, tendo sido classificada em 1º lugar.*

*Iniciou suas funções na primeira data do fato, acompanhada por seu supervisor, que verificou que a mesma possuía domínio dos conceitos do censo.*

*A denunciada fez várias entrevistas, porém, depois de um tempo, começou a queixar-se do tratamento que os entrevistados lhe conferiam e a queixar-se do trabalho, chegando a afirmar que estaria trabalhando no IBGE porque seus pais queria m e, confirmando, que apesar de saber dos conceitos, não tinha paciência para entrevistar os informantes e que não conseguia abordá-los de forma correta.*

*A situação fora repassada para a coordenadora de subárea, Francieli Mallman, que por sua vez comunicou o fato ao coordenador de área, Paulo Roberto de Freitas, que decidiu desligar a denunciada de seus trabalhos.*

*Desta forma, novo recenseador fora chamado para assumir o setor antes ocupado pela denunciada e concluir a entrevista nos domicílios faltantes.*

*Após o desligamento da denunciada, um informante entrou em contato com o IBGE, para cientificar que o censo estava incorreto, pois a recenseadora havia entrevistado sua empregada doméstica, a qual, por trabalhar há pouco tempo, não sabia responder as questões acerca da família de forma correta.*

*Com tal informação, o supervisor consultou o aparelho eletrônico utilizado pela recenseadora na realização das pesquisas, e verificou que todas as informações estavam preenchidas. Desta forma, foi até essa informante para refazer o questionário a fim de verificar se havia incoerências ou quesitos sem respostas, sendo que o que mais lhe chamou a atenção foram as incoerências em relação às datas de nascimento dos moradores.*

*Outra situação constatada, foi a de que em nova entrevista com a empregada doméstica já citada, esta informou que quase nada do que estava sendo perguntado para a mesma no momento, havia sido questionado pela anterior recenseadora.*

*Depois do ocorrido, foram refeitos 30 questionários, comparando os dados obtidos pela denunciada com as informações novamente repassadas pelos informantes, sendo constatadas várias inconsistências, sendo que por isso, o setor foi entregue para novo recenseador, para que as pesquisas fossem realizadas novamente, com efetividade.*

*A materialidade e a autoria do delito consubstanciam-se pelos relatórios de investigação anexados pela coordenação do Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa da Agência em Francisco Beltrão/PR (Evento nº01, fls. 05 a 07), bem como, através dos formulários contendo informações falsas lançadas pela denunciada durante a coleta de dados do Censo de 2010 da Cidade de Marmeleiro/PR (Evento nº8) e dos depoimentos dos supervisores que fizeram a comparação dos dados obtidos com as pesquisas realizadas pela denunciada com os questionários aplicados novamente pelo novo recenseador contratado (Evento nº18, fls. 07 a 29)'.  
(...)'*

A denúncia foi recebida em **09/01/2014** (evento 03 da ação penal).

A ré foi citada em data de 28/01/2014 (evento 12 da ação penal) e apresentou defesa preliminar, por meio de defensor constituído, em que postulou a absolvição sumária (evento 13 da ação penal).

Sobreveio sentença, publicada em 15/04/2014, que absolveu a ré sumariamente, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Entendeu o magistrado sentenciante que o inquérito policial e a denúncia

não comprovaram, ainda que por indícios mínimos, o dolo da ré, sendo atípica a conduta.

2. Inconformado, apela o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Aduz que é nítido o elemento volitivo nessa fase processual porque a ré, cumprindo uma função indesejada de recenseadora do IBGE, de forma negligente ou munida de dolo eventual, inseriu falsamente os dados para a rápida conclusão dos formulários. Refere que *'eventual conclusão de que a acusada realmente não agiu imbuída do propósito de alterar fato juridicamente relevante só poderia surgir depois de ampla dilação probatória'*. Requer o provimento da apelação para que os autos retornem ao primeiro grau a fim de se proceder ao regular trâmite processual (evento 21 da ação penal).

A defesa, em sede de contrarrazões ao recurso da acusação, reitera que a ré agiu com negligência e que inexistente a modalidade culposa para o delito em apreço. Refere que tampouco há que se falar em dolo eventual ou indireto, pois inexistente risco assumido no exercício da atribuição que lhe era inerente, sendo descabida a pretensão ministerial (evento 26 da ação penal).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso (evento 05).

É o relatório.

Peço dia.

**Leandro Paulsen**  
**Relator**

**VOTO**

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** 1. *Tipicidade.* A denúncia imputa à apelada Tainara Bruna Montagna a prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, que assim dispõe:

*'Falsidade Ideológica*

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.*

*Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.'*

Para a configuração do delito de falsidade ideológica, segundo o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, *'exige-se, além do dolo genérico, o fim especial de agir, que se traduz pela intenção de prejudicar direito, produzir*

*obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Com efeito, a falsidade somente adquire importância penal se for realizada com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não ocorrendo qualquer dessas hipóteses, é de reconhecer a falta de justa causa para a ação penal, pois se trata de conduta atípica'* (in Tratado de Direito Penal- Parte Especial 4, Editora Saraiva, 5ª Edição, 2011, p. 458).

2. A sentença que o Ministério Público Federal pretende reformar absolveu sumariamente a acusada com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sem razão o *dominus litis*.

Inicialmente destaco que a Lei nº 11.719/2008 instituiu a possibilidade de, após a apresentação da resposta escrita aludida pelo artigo 396-A do CPP, o juiz julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu nos casos elencados no art. 397 do CPP, quais sejam: existir manifesta excludente de ilicitude ou de culpabilidade (salvo inimputabilidade) quando o fato evidentemente não constituir crime e, também, se extinta a punibilidade do agente.

Da leitura minuciosa da decisão proferida em primeiro grau vislumbra-se com clareza *'que o fato narrado evidentemente não constitui crime'* (art. 397, inciso III, do CPP), consistindo a absolvição sumária a solução mais adequada para a situação fática contida nos autos.

A sentença prolatada pelo eminente Juiz Federal, Dr. Paulo Mário Canabarro Trois Neto, restou exarada nos seguintes termos (evento 15 da ação penal):

'(...)

*Considerando a visão mais ampla do caso, possibilitada pela manifestação da ré na resposta à acusação, depreende-se que não há justa causa para possibilitar o prosseguimento do processo-crime. Para a caracterização do delito de falsidade ideológica, é imperioso que o agente tenha agido com a intenção de alterar a fato juridicamente relevante e que a falsidade esteja demonstrada de modo inequívoco.*

*Em depoimento à Polícia Federal, o Supervisor do IBGE à época, Rodrigo Ghisi, relatou que:*

*'Tainara Bruna Montagna era recenseadora no CENSO 2010 e era diretamente subordinada ao depoente; Que certo tempo depois de iniciar os trabalhos, Tainara passou a queixar-se do atendimento recebido dos entrevistados. Diante dessa queixa, o depoente acompanhou algumas entrevistas realizadas por ela e não percebeu qualquer anomalia; Que no exercício da atividade de Supervisor, o depoente refazia algumas entrevistas feitas por Tainara; Que quando a pessoa entrevistada não sabia a data de nascimento daqueles que residiam no local, era possível inserir apenas a idade presumida (...) Que os trabalhos no setor de Tainara foram refeitos pelo recenseador Renan (...) Que algumas pessoas informaram que as entrevistas de Tainara duravam em média três a cinco minutos, enquanto alguns questionários, se aplicados de maneira correta, demandariam de 15 a 40 minutos (...).'*

*Adriane Baldus, agente censitária no CENSO 2010, informou que:*

*'(...)Que Tainara não apresentou problemas para assimilar o conteúdo; Que Rodrigo chegou a acompanhá-la nas entrevistas iniciais e percebeu que os conceitos tinham sido bem assimilados por ela; Que dias depois do início dos trabalhos, Tainara passou a reclamar da forma como estava sendo tratada pelos entrevistados, notadamente que muitos não queriam responder às questões e não autorizavam o seu ingresso na residência; (...) Que diante desse panorama, Rodrigo passou a acompanhar novamente Tainara na realização de algumas*

*entrevistas e então percebeu que Tainara não tinha paciência para formalizar todas as questões contidas nos formulários; Que Tainara foi então questionada se não achava melhor desligar-se das atividades, mas ela respondeu que essa não seria a melhor alternativa porque estava trabalhando no IBGE a pedido dos seus pais; (...) Tainara foi orientada a refazer os serviços do seu setor ou seria desligada do IBGE; Que em razão do desligamento de Tainara, o recenseador Renan Henrique Martins foi designado para refazer os naquele setor; Que se recorda que Renan encontrou várias divergências dos dados inicialmente coletados por Tainara; (...) Que não acredita que Tainara tenha colhido os dados de maneira incorreta com o propósito de receber em troca algum tipo de benefício; Que não tem conhecimento se Tainara recebeu algum tipo de orientação de políticos da região para alterar os dados coletados (...).*

Francieli Malmann, depôs nestes termos:

*'(...) Que durante os trabalhos do CENSO 2010, Rodrigo Ghisi manteve contato com a depoente e informou que Tainara estaria reclamando muito das atividades desenvolvidas em seu setor, notadamente no que diz respeito ao atendimento recebido dos entrevistados; Que diante dessa notícia, a depoente orientou Rodrigo a acompanhar algumas entrevistas realizadas por Tainara; Que no acompanhamento dos trabalhos, tanto Rodrigo quanto Adriane Baldus informaram que Tainara não tinha muita paciência para a aplicação completa dos questionários. Que em razão desses fatos, Tainara foi orientada a pedir desligamento. Ela recusou inicialmente essa proposta, mas acabou acatando essa orientação após uma nova reunião realizada com ela, sua mãe e outros funcionários do IBGE; Que acredita que Tainara tenha devolvido os valores recebidos pelos trabalhos executados; (...) Que após o desligamento de Tainara, o recenseador Renan foi designado para refazer os trabalhos naquele setor; Que nas novas entrevistas foi possível perceber que Tainara fazia poucas perguntas aos entrevistados, reduzindo-se quase que basicamente aos nomes dos moradores. Datas de nascimento dos entrevistados foram presumidas, registro que somente era permitido em situações excepcionais. As informações de renda, raça, cor, bens, etc também apresentaram grande divergência;(...)'*

O testigo Paulo Roberto de Freitas, Chefe da Agência do IBGE em Francisco Beltrão, relatou: *'(...) Que recebeu de Francieli Malmann, Coordenadora de Subárea, a informação da existência de incongruências no resultado dos trabalhos realizados pela recenseadora Tainara Bruna Montagna; Que em razão dessa notícia, Rodrigo Ghisi, Agente Censitário Supervisor, fez novas entrevistas de moradores e percebeu que diversas respostas registradas por Tainara não correspondiam com a realidade; Que em razão desse fato, foi realizada uma reunião com Tainara, na presença de sua mãe e de outros funcionários do IBGE, e lhe explicado que diversas informações colhidas durante suas entrevistas não eram coerentes; Que foi sugerido a Tainara o refazimento dos seus trabalhos ou, caso contrário, seria desligada; Que um novo recenseador foi designado para refazer os trabalhos naquele setor (...)'*

Por sua vez, Renan Henrique Martins, o recenseador que substituiu e refez o trabalho de Tainara, informou que:

*'(...) ao refazer os trabalhos de Tainara, recorda-se que algumas pessoas informaram ter sido questionados pela primeira vez a respeito da existência de rede de esgoto no local; Que não se recorda de ter recebido informações de outra divergências; Que os seus trabalhos no CENSO 2010 foram supervisionados pela pessoa conhecida apenas por Ghisi (...)'*

Em seu interrogatório, em sede Policial, Tainara afirmou:

*'Que não costumava ser bem atendida nas residências onde realizou as entrevistas. Em diversas oportunidades, as pessoas não tinham paciência para aguardar o preenchimento completo dos formulários; Que o próprio equipamento PDA indicava quando era necessário realizar uma ou outra; Que o questionário simplificado demorava cerca de cinco minutos para ser respondido, enquanto o completo, cerca de 30 minutos ou mais, visto que o entrevistado deveria responder aproximadamente 80 questionamentos; Que realmente não chegou a perguntar aos entrevistados se eles possuíam ou não rede de esgoto na residência. Agiu dessa forma porque era vizinha dessas pessoas e sabia que não existia esse tipo de serviço no local; Que quando questionava qual a raça/cor dos entrevistados, muitos debochavam da declarante e/ou sequer respondiam; Que em diversas ocasiões não localizou os moradores das residências*

em casa. Nessas situações, costumava ir ao local de trabalho delas para fazer os questionamentos; *Que em algumas ocasiões, foi realmente atendida por empregadas domésticas ou parentes dos moradores; Que foi orientada no próprio curso de formação de que os questionamentos podiam ser realizados para os parentes dos moradores no caso de ausência destes; (...) Que após o seu desligamento, necessitou reembolsar toda a remuneração recebida em razão dos serviços prestados, inclusive o valor recebido a título de bolsa auxílio para participar do curso de formação; Que ao todo acredita ter reembolsado cerca de R\$ 280,00; (...)*'

Quanto às provas materiais, nota-se que, após negativa do IBGE em entregar os dados, em tese falsificados, à Polícia Federal, foi expedida ordem judicial e então encaminhado o conteúdo. Trata-se de uma longa lista com códigos e números de difícil identificação. Não está suficientemente claro que informações foram, de fato, falseadas, e quais deveriam ter sido fornecidas em seu lugar. Isso leva a que não se possa dizer que houve, no caso, lesão à fé pública. Frise-se ainda, que a Autoridade Policial terminou as investigações sem indiciar a investigada.

**Em relação ao elemento volitivo, os depoimentos transcritos indicam que o preenchimento indevido dos questionários se deveu mais à inabilidade social da recenseadora na realização das entrevistas, e à atitude negligente e impaciente na busca por informações precisas. A violação de normas regulamentares sobre o modo de coleta e registro dos dados pode e deve ser sancionada no âmbito administrativo, mas não possui dignidade penal. Inexiste modalidade culposa nessa espécie delitiva.**

Nesse sentido são os seguintes ementários:

TJSP: '*Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, relação jurídica (...)*' (RT 546/344).

**EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO. NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO.** Não restando demonstrada a existência de prejuízo pelo não comparecimento do defensor constituído à audiência de ouvida de testemunha, na qual deu-se ao réu defensor 'ad hoc', não há falar em nulidade do ato. Materialidade e autoria delitivas demonstradas mediante juntada do atestado ideologicamente falso expedido e assinado pelo Presidente da Colônia de Pescadores, usados pela codenunciada para obter aposentadoria especial, na qualidade de pescadora artesanal. **O tipo penal do art. 299 do CP exige, para a perfectibilização do ilícito, que o réu tenha ciência do conteúdo ideologicamente falso e que a falsidade ocorra com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que não se comprova no presente caso.** A dúvida se resolve em favor do réu, sendo impositiva sua absolvição. (TRF4, ACR 5000867-53.2011.404.7216, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo de Nardi, D.E. 03/10/2013)

**EMENTA: PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TIPICIDADE. ESPECIAL FIM DE AGIR. TIPO SUBJETIVO.** 1. É cediço que o falso ideológico é delito de mera conduta, sendo prescindível, para sua configuração, a produção de resultado. 2. **Todavia, o molde legal do art. 299 do CP exige, para a perfectibilização do ilícito, que a inserção do conteúdo ideologicamente inexato ocorra 'com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante'.** Ausente esse especial fim de agir, ou dolo específico, é atípica a conduta. (TRF4, ACR 2000.70.02.000426-8, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2007)

Assim, a absolvição sumária da ré, porquanto o fato narrado evidentemente não constitui crime, é medida que se impõe.

(...)' Destaquei

Entendo que a apelada Tainara Bruna Montagna, que atuou como recenseadora temporária do IBGE no curto período de 30/07/2010 a 19/08/2010,

efetivamente preencheu os formulários com dados incorretos, livrando-se do trabalho que lhe era desagradável. Consoante o próprio depoimento da apelada prestado na esfera policial (evento 16 do IPL), ela efetivamente preencheu os dados recenseadores de forma incorreta pois não estava satisfeita com a função, exercida a pedido dos genitores.

Mas os dados informados não podem ser considerados como juridicamente relevantes, porquanto não tinham o objetivo de produzir qualquer efeito jurídico. Durante a fase pré-processual, aliás, foram ouvidos os supervisores da apelada e o colega que a substituiu na coleta dos dados no Município de Marmeleiro/PR, concluindo-se que o preenchimento indevido dos formulários não foi motivado pelo intuito de auferir qualquer vantagem para si ou para outrem. Os dados falsos afetariam, isso sim, a correção das informações demográficas, sociais e econômicas coletadas, comprometendo a credibilidade de do trabalho realizado pelo IBGE.

Incorreu, a ré, em infração funcional bastante grave e, logo, desligou-se ou foi desligada da atividade. Mas os dados não eram juridicamente relevantes.

Ademais, após ser descoberta a 'falsidade', de pronto foi admitido o erro e foram devolvidos os valores recebidos pelo trabalho, sendo refeita a coleta de dados por outro recenseador temporário.

Assim, ainda que por outro fundamento, tenho que a conduta não é típica.

*Dispositivo.*

Ante o posto, voto por **negar provimento à apelação ministerial**, nos termos da fundamentação supra.

**Leandro Paulsen**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador**6971290v3** e, se solicitado, do código CRC **C18893C6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Paulsen

Data e Hora: 14/09/2014 23:19

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 10/09/2014**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006296-75.2013.404.7007/PR**  
**ORIGEM: PR 50062967520134047007**

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN  
PRESIDENTE : Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto  
PROCURADOR : Carlos Augusto da Silva Cazarré  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APELADO : TAINARA BRUNA MONTAGNA  
ADVOGADO : Lucas Felberg  
: VICTOR ANTONIO GALVÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 10/09/2014, na seqüência 40, disponibilizada no DE de 01/09/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal LEANDRO PAULSEN  
VOTANTE(S) : Des. Federal LEANDRO PAULSEN  
: Juiz Federal GILSON LUIZ INÁCIO  
: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**Lisélia Perrot Czarnobay**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7019983v1** e, se solicitado, do código CRC **5E14C8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay  
Data e Hora: 10/09/2014 14:31